



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0xx15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 - Tatuí / SP

Caixa Postal 52 - CEP 18.270-540

Site: www.camaratatui.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatui.sp.gov.br

S.S. 13/07/20

APROVADO.

REQUERIMENTO N°

757

REQUEIRO Á DOUTA MESA desta Augusta Casa Legislativa observados os procedimentos regimentais e de acordo com Egrégio Plenário, digne-se oficiar a Exma. Sr^a. Prefeita Municipal, nos informar sobre a possibilidade de implantar na cidade de Tatuí o **Projeto Lote Solidário**, usando terrenos institucionais de nossa cidade que não estão em uso, encaminho ao Executivo Municipal Ante Projeto de Lei em anexo que poderá auxiliar na elaboração do **Projeto de lei Final**.

Justificativa

Tem a presente Propositura o objetivo de disciplinar a aceitação pela Administração Pública Municipal de **Sorteio de Lotes Solidários** para construção de moradias populares.

Uma das maiores dificuldades encontradas hoje por aqueles que se ocupam do problema da moradia popular é a aquisição dos terrenos necessários ao atendimento da demanda existente, que é gigantesca. A despeito da evidente ociosidade de vastas glebas urbanas, seja por motivos puramente especulativos, seja por decorrência de intermináveis disputas sucessórias, ou ainda, por puro equívoco no planejamento urbano, o fato é que a reduzida oferta de terrenos tem se constituído em fator importante de encarecimento dos empreendimentos imobiliários.

Ao esclarecer melhor a questão e dar solução a outras questões suscitadas pelo Sorteio dos Lotes Solidários com encargo na hipótese em questão, este Ante Projeto pode contribuir eficazmente para que seja instaurada uma colaboração profícua entre a Sociedade Civil e os órgãos incumbidos dos programas de moradia popular da Administração Municipal. Por tais motivos, solicitamos o concurso dos Nobres Pares para a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões Vereador Rafael Orsi Filho, em 10 de Julho de 2020.

**Valdeci Antônio de Proença
(Proença Cabeleireiro)**
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ	
Número de Projeto	Date: 10/07/2020
01684/2020	Hour: 12:54
	Requerimento N° 757/2020
	Autoria: VALDECI ANTONIO DE PROENÇA
	Assunto: REQUEIRO Á DOUTA MESA desta Augusta Casa Legislativa observados os procedimentos regimentais e de acordo com Egrégio Plenário, digne-se oficiar a Exma. Sr ^a . Prefeita Municipal, nos informar sobre a possibilidade de

"Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música"

Este documento foi assinado digitalmente por Valdeci Antônio De Proença.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinasp.imprensaoficial.com.br/Verificar/> e utilize o código 7BDB-1B15-C331-9743.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0xx15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatui.sp.gov.br e-mail:

webmaster@camaratatui.sp.gov.br

ANTE PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CRIAR O PROJETO LOTE SOLIDÁRIO NO MUNICÍPIO DE TATUÍ PARA FINS DE MORADIA, DEFINE OS CRITÉRIOS PERTINENTES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A. Prefeita Municipal de Tatuí no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação em vigor, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que envia a Câmara Municipal de Vereadores o presente Projeto de Lei para estudo e aprovação.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização para criar o Projeto Lote Solidário, para fins de moradia, define os critérios pertinentes e estabelece prazos para construção.

Art. 2º O Executivo fica autorizado a sortear terrenos com preços populares para a população em vulnerabilidade social, com renda familiar de 01 (um) até 03 (três) salários mínimos, com finalidade de assegurar o acesso à terras urbanizadas e à moradia digna e sustentável.

Art. 3º Qualquer encargo civil, administrativo, trabalhista e ou tributário que incidir sobre o imóvel vendido pela municipalidade através de sorteio e de programa habitacional ficará a cargo do donatário.

Art. 4º São objetivos deste Ante Projeto de Lei:

I - viabilizar para a população em vulnerabilidade social acesso à terra urbanizada e à moradia digna e sustentável;

II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso a habitação voltada à população de menor renda;

III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 5º Serão adotados os seguintes princípios:

I - compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

II - moradia digna como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - democratização, descentralização, controle social e transparéncia dos procedimentos decisórios;

IV - função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a cobrir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

Art. 6º São diretrizes adotadas por este Ante Projeto de Lei:

I - prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, podendo promover a articulação com programas e ações do Governo Federal, Estadual e Municipal;

II - utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

III - utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

IV - sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

V - incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia; VI - adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e

VII - estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentro o grupo identificado como o de menor renda.

"Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música"

Este documento foi assinado digitalmente por Valdeci Antonio De Proenca.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinasp.imprensaoficial.com.br/Verificar/> e utilize o código 7BDB-1B15-C331-9743.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0xx15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatui.sp.gov.br e-mail:

webmaster@camaratatui.sp.gov.br

Art. 7º O sorteio dos Lotes Sociais somente poderão ser realizadas se atendidos os seguintes requisitos:

1. a pessoa de baixa renda, assim definida por profissional do Serviço Social;
2. Termo de compromisso assinado com as obrigações assumidas e de construção em prazo determinado, ficando a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação autorizada assinar pelo Município;
3. o beneficiário do programa tem que ter comprovação de residência no município, através de informações e documentos oficiais de no mínimo, 04 (quatro) anos;
4. o beneficiário já contemplado em outros programas habitacionais não poderá ser contemplado novamente.

Parágrafo único. São meios aptos a comprovação de renda:

1. Carteira de Trabalho;
2. Folha de pagamento;
3. Declaração do beneficiário, sob as penas da lei, somada à avaliação por profissional do serviço social;
4. Contratos;
5. Certidões ou atestados de pessoa idônea ou empresa; e,
6. Certidão do INSS;
7. Outros meios admitidos em direito

Art. 8º O prazo para construção concedido ao beneficiário do Lote Solidário pelo Município será de 02 (dois) anos, prorrogável pelo mesmo período, caso comprovado que o atraso não se deu por culpa do beneficiário.

Parágrafo único. O beneficiário participante de algum programa habitacional com construção de moradia terá o prazo previsto no programa para construção.

Art. 9º O beneficiário que não promover a construção no prazo estabelecido por esta Lei, terá o imóvel revertido ao patrimônio público do município, sem direito à indenização do eventual investimento no imóvel. Cláusula que obrigatoriamente constará da escritura, salvo se, por exigência do agente operador do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, não for possível constar da escritura esta cláusula, em razão de oferecimento do imóvel em garantia a financiamento ou crédito aprovado para o fim de construção da habitação.
• 1º Em caso de falecimento do donatário antes de iniciada a construção, e mediante a impossibilidade de fazê-la por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município sem nenhum direito de indenização ou compensação aos sucessores.
• 2º Em caso de falecimento do donatário após o início da construção, e mediante a impossibilidade de continuidade das obras por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município com o pagamento de justa indenização e compensação dos gastos correspondentes aos seus sucessores.
• 3º Para fins de cumprimento do exposto no parágrafo anterior, o Executivo Municipal poderá nomear através de Decreto uma comissão de avaliação composta de no mínimo três pessoas idôneas e conhecimento técnico, para avaliarem o imóvel.
• 4º O pagamento da indenização/compensação correrá por conta de dotação orçamentária do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 10 O beneficiário do Lote Solidário não poderá dispor do imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos e não será mais beneficiário de outros programas de habitação de interesse social, devendo esta regra constar no Termo de Compromisso e ciência formal do beneficiário, e/ou cadastrado no CadÚnico.
• 1º O município poderá encantar o terreno em nome do beneficiário antes da construção, constando na matrícula cláusula reversiva para o caso de não efetivação da construção ou desistência a qualquer tempo.
• 2º Os terrenos destinam-se exclusivamente à construção de casas populares a fim de moradia própria aos beneficiários.

Art. 11 Terão prioridade ao Sorteio do Lote Solidário, a pessoa que atenda aos seguintes requisitos:

I - veja anexo de família;

II - mulher chefe de família;

III - família com crianças e adolescentes;

IV - com idosos sob seus cuidados; e,

V - critérios nacionais, conforme a Lei Federal 11.977 de 07 de julho de 2009 e suas alterações e regulamentações, assim como demais critérios de cada programa

acessado ou conveniado pelo

Governo

Municipal.

§ 1º O profissional do serviço social identificará a família com maior número de crianças e adolescentes, havendo possibilidade de outras doações, seguirá com prioridade a mulher chefe de família e com crianças sob seus cuidados, prosseguindo, na sequência, a prioridade à pessoa com idoso sob seus cuidados, à mulher chefe de família, e, finalmente, casais que estiverem iniciando a vida familiar.

• 2º Será reservada uma cota de 3% (três por cento) para idosos e de 2% para família com pessoa deficiente, desde que inscritos formalmente no programa.

• 3º Comissão Técnica formada por 3 (três) profissionais, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo será responsável pelo parecer técnico prévio, antes da aprovação do Conselho Municipal de Habitação;

"Tatuí: Cidade Ternura - Capital da Música"

Este documento foi assinado digitalmente por Valdeci Antonio De Proença

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinasp.imprensaoficial.com.br/Verificar/> e utilize o código 7BDB-1B15-C331-9743.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefone: 0xx15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Art. 12 As localizações dos terrenos não serão de escolha do beneficiário e serão definidas pelo Conselho Municipal de Habitação, sendo autorizado ao Poder Executivo estabelecer outros critérios, desde que impecáveis e objetivos e não sejam ofensivos a moralidade e aos demais princípios regentes da Administração Pública.

Art. 13 A emissão de parecer a respeito da aplicação da presente Lei será de competência das equipes de profissionais que seguem:

- 1º Comissão Técnica formada por 1 (um) profissional do Serviço Social que será responsável pelo parecer técnico próprio, antes da aprovação do Conselho Municipal de Habitação,
- 2º Comissão técnica formada por um profissional do CRAS e pelo profissional responsável pelo departamento de habitação.

Art. 14 O interessado em ser atendido pelo que trata esta Lei deverá se inscrever no Cadastro Municipal de Habitação e manter atualizado, com atualizações anuais

Art. 15 Os incentivos serão desenvolvidos, dentro das possibilidades financeiras e observadas as prioridades do PPA, LDO e LOA e dos planos anuais estabelecidos pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 16 As despesas decorrentes da matrícula, escrituração, registro, impostos e outras do gênero, ocorrerão por conta do beneficiado.

Art. 17 Revogam-se disposições em contrário.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

"Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música"